

## Comitê de Credores

**Antonio Carlos C. Mazzuco**

O Comitê de Credores é uma das maiores novidades trazidas pela lei 11.101, de 09.02.2005, que trata da falências e da recuperação judicial e extra-judicial. Trata-se de um órgão integrado por representantes de cada uma das três classes de credores previstas na lei 11.101: (i) credores por créditos decorrentes de relação trabalhista ou de acidentes do trabalho; (ii) credores com créditos garantidos por garantia real ou privilégio especial; e (iii) credores quirografários. Note-se que os créditos com garantias reais e com privilégios especiais, ainda que pertencentes a classes de credores distintos estão conjuntamente representados no Comitê de Credores devendo, conjuntamente, eleger um único representante comum.

O órgão será formado por credores pessoa jurídica ou física. Com o intuito de manter a isenção e preservar o papel do comitê na defesa dos interesses dos credores, a lei proíbe que dele participem credores que tenham parentesco ou afinidade com o devedor ou que dele sejam dependentes. Dentre os seus membros será nomeado um Presidente cujas funções, contudo, não são

previstas em lei e serão, portanto, de mera coordenação.

As atribuições do Comitê de Credores, conforme definidas pela lei, independente da natureza do processo (falência ou recuperação judicial) são as seguintes: (i) fiscalizar as atividades do administrador judicial; (ii) zelar pela aplicação da lei e o correto andamento do processo; (iii) receber reclamações de interessados; (iv) convocar a Assembléia Geral de Credores; (v) comunicar ao juiz qualquer irregularidade.

Exclusivamente nos processos de recuperação judicial as atribuições do Comitê de Credores são as seguintes: (i) fiscalizar as atividades do devedor e o relatório mensal por este elaborado; (ii) acompanhar o fiel cumprimento do plano de recuperação; (iii) requerer as providências úteis na hipótese de afastamento do devedor da condução dos negócios.

Pode-se dizer que é o Comitê de Credores é um órgão de execução, constituído com funções executivas para dar cumprimento a atividades de interesse dos Credores. Isso

porque a manutenção da instalação da assembléia geral de credores ou a sua repetida convocação e instalação não se revela prática ou factível. Quando convocada, a assembléia Geral de Credores é um órgão deliberativo e não executivo.

No caso da recuperação judicial e da falência a instalação do comitê é uma opção dos próprios credores e poderá ser determinada por qualquer classe de credores. Para que o Comitê de Credores seja instalado não é necessário que haja consenso a esse respeito entre credores de classes diversas. Será instalado se assim deliberado pela maioria dos créditos de uma única dentre as três classes de credores presentes à assembléia e poderá operar com um representante dessa única classe. Em princípio, isso não parece trazer problemas para a operação do comitê na medida em que se trata de órgão com funções executivas.

Caso não instalado o Comitê de Credores, a fiscalização das atividades do devedor ou da massa falida poderá ficar bastante prejudicada na medida em que as suas funções serão transferidas para o Administrador Judicial que as acumulará com diversas outras funções a este originariamente determinadas pela lei.

Em procedimentos complexos a ausência do comitê será certamente bastante prejudicial, na medida em que deixará de existir um sistema de "checks and balances" com relação às atividades do devedor e do próprio administrador judicial. A redação final da lei

lastimavelmente deixou de atribuir aos credores a prerrogativa de nomeação do administrador judicial. Essa prerrogativa, se prevista em lei, em muito deveria contribuir para a alteração de práticas obsevas em processos de falência e concordata realizados sob a égide do extinto Decreto-Lei 7.661, de 21.6.1945.

Dentre as Prerrogativas, do Comitê de Credores, cabe ressaltar a possibilidade de pedir a destituição do administrador judicial nas seguintes situações: (i) no caso de condenação por crime, com sentença transitada em julgado; (ii) existência de indícios claros da prática de crime; (iii) gastos pessoais em desacordo com a situação financeira da empresa; (iv) gastos ou descapitalizações injustificáveis; (v) atos operacionais prejudiciais ao funcionamento da empresa; (vi) se houver simulado ou omitido créditos, sem razão de direito relevante ou amparo judicial, créditos na relação de documentos apresentada na recuperação judicial; (vii) em se negando a prestar informações requisitadas pelo administrador judicial ou por membro do comitê.

O Comitê de Credores não representa qualquer ônus para o devedor, visto que este não tem obrigação legal de suportar as despesas (de qualquer natureza) relacionadas com a instalação e operação do comitê. Salvo, porém, se assim determinado pelo Juízo. A necessidade de sua instalação será definida em função da complexidade do processo de falência ou de recuperação, seja

pelo volume da dívida, seja pelo universo de credores com interesses os mais diversos.

A lei prevê a responsabilização dos membros do comitê pelos danos que sejam decorrentes do exercício da sua função. Dessa forma, a utilização de um livro de atas e a indicação clara das decisões tomadas por cada um dos membros do comitê passa a ser de extrema importância para fins de determinação de responsabilidade. A propósito, o comitê delibera por maioria e a legislação expressamente prevê a existência e necessidade de escrituração desse livro. Assim, eventuais votos discordantes de deliberações tomadas pelos demais membros poderão se registradas nesse livro de forma a ressaltar responsabilidade do membro que emitiu o voto.

Espera-se que o comitê de credores passe a ser um órgão eficaz na fiscalização das atividades do devedor. Evidentemente que a eficácia do comitê dependerá da disposição dos credores em levar adiante um processo de recuperação e dos fundamentos do plano de recuperação apresentado. Caso contrário, é pouco provável, inclusive, que se delibere a sua instalação.

\*\*\*\*\*